

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 129/92  
INTERESSADA : Mônica Tasquini  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos  
RELATORES : Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto e Cons<sup>o</sup> Luiz Roberto  
da Silveira Castro  
PARECER CEE Nº 719/92 - APROVADO EM: 1º/07/92

**CONSELHO PLENO**

1 - HISTÓRICO

1.1 Mônica Tasquini dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação solicitando lhe fosse concedido "certificado de equivalência" de seus estudos mais vida profissional ao Curso de Técnico em Laboratório, pelas razões que expôs:

1.1.1 é bióloga, formada pela Universidade São Judas Tadeu, em 1990, com CRB nº 10.528-01;

1.1.2 desempenha funções de Técnico de Laboratório há mais de dois anos, no Serviço de Patologia Clínica do Hospital Infantil Menino Jesus;

1.1.3 realizou, na Universidade S. Judas Tadeu, cursos de extensão universitária, acompanhados de prática, em matérias vinculadas à área de atuação do Técnico em Laboratório, a saber:

1.1.3.1 Curso de Hematologia Geral I, com carga horária de 60 horas;

1.1.3.2 Curso de Hematologia II, com carga horária de 60 horas;

1.1.3.3 - Curso de Farmacologia, com carga horária de 32 horas;

1.1.4 tem carteira profissional com registro de cargo de Técnico em Laboratório, prestando serviços no Escritório Regional de Saúde - 1, Secretaria de Estado da Saúde;

1.1.5 concluiu o 2º grau - Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, em 1984, no Colégio Nossa Senhora da Glória;

1.1.6 foi aprovada em concurso público no cargo de Técnico em Laboratório, necessitando da declaração de equivalência para posse.

1.2 Anexa, além dos documentos acima mencionados:

1.2.1 declarações do empregador;

1.2.2 histórico escolar do Curso de Biologia da Universidade S. Judas Tadeu e relação do conteúdo programático estudado nas quatro séries;

1.2.3 certificados de participação em feiras de exposição da área de Biologia;

1.2.4 cédula de identidade e cédula de identidade profissional do Conselho Regional de Biologia, com validade por 12 (doze) meses.

1.3 Assim instruído, o processo foi protocolado diretamente neste Conselho Estadual de Educação.

## 2 - APRECIÇÃO

2.1 Tratam as autos da solicitação de Mônica Tasquini para que sejam os estudos que realizou (licenciatura em Biologia e cursos de extensão cultural), mais sua experiência profissional, na área de Técnico de Laboratório, considerados equivalentes ao Curso de Técnico em Patologia Clínica, para que possa ser efetivada em cargo público ao qual concorreu e foi aprovada.

2.2 Preliminarmente, há que se levantar a questão da propriedade do solicitado pela interessada. O estatuto da equivalência de estudos é normalmente aplicado em casos de cursos correlatos, ou entre Brasil e países estrangeiros, ou entre dois cursos brasileiros, realizados em épocas diferentes, sob a égide de legislações específicas. Têm sido, ultimamente, declaradas equivalências de estudos em nível de conclusão de 1º e 2º graus, para fins de efetivação em cargo público, levando-se em conta a experiência de vida e exercício profissional dos interessados. Nestes casos, havia, contudo, a realização de estudos similares, ou em seminários, ou em curso de suplência, embora inacabado, ou em cursos livres; a equivalência foi concedida, mas sempre em caráter excepcional e para um fim específico (Ex. Parecer CEE 224/91).

2.3 Na situação em questão, o que se pleiteia é equivalência entre um curso superior e um curso técnico profissionalizante, levando-se em conta uma experiência profissional na área e o fato de a aluna ter cursado todos os componentes da Habilitação Plena de Técnico em Patologia Clínica.

2.4 A presente solicitação, apesar de não se caracterizar como caso clássico de equivalência de estudos, pode ser analisada sob o prisma de aproveitamento de estudos, conforme disposto na Deliberação 27/78, cujos artigos 1º e 2º reproduzimos: -

"Artigo 1º - Alunos matriculados em estabelecimento que ministre habilitação profissional poderão ser dispensados das disciplinas já cursadas, tanto da parte de educação geral quanto da parte de formação especial, desde que comprovem haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos que tenham estudado no ensino superior disciplinas cujos conteúdos programáticos correspondem aos do currículo da escola de 2º grau.

Artigo 2º - Caberá à Escola decidir sobre a dispensa total ou parcial da disciplina, à vista do currículo e carga horária já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária a cumprir, de forma a que o aluno curse integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida."

2.5 Isto posto, somos favoráveis à seguinte conclusão:

3 - CONCLUSÃO

Cabe à interessada, Mônica Tasquini, dirigir-se à Delegacia de Ensino da área de sua residência, para que lhe seja indicada escala da rede estadual sob sua jurisdição ou a mais próxima, que mantenha Curso Técnico em Patologia Clínica, para a aplicação do parágrafo único, do artigo 1º da Deliberação CEE 27/78.

Em 24 de junho de 1992

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**

**b) Cons<sup>o</sup> Luiz Roberto da S. Castro**

**Relatores**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCADO aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de julho de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente**